

Lei 953/12

(dispõe sobre: Sistema Municipal de Transportes Públicos e dá outras providências)

Mário Antônio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 1º. O transporte de passageiros no Município de Nazaré Paulista reveste-se de caráter público, cabendo ao Poder Executivo planejá-lo, discipliná-lo e administrá-lo nos termos desta Lei observado, no que couber, o disposto nas Leis Federais nºs 8987 de 13 de fevereiro de 1995 e 9074 de 07 de julho de 1995 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Com a finalidade de viabilizar e compatibilizar o disposto no artigo anterior, o Município observará os seguintes princípios básicos:

- I. atendimento a toda a população;
- II. qualidade do serviço segundo os critérios prefixados pelo Poder Público, com ênfase à segurança, ao conforto, à rapidez, à freqüência, à pontualidade e ao caráter permanente dos serviços de transporte de passageiros;
- III. prioridade do transporte coletivo sobre o individual e o especial.

Art. 3º. Os serviços de transporte de que trata esta Lei serão executados com rigorosa observância dos direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I. receber serviço adequado;
- II. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, respeitadas as normas de cada serviço;
- III. comunicar ao Poder Público e à permissionária as irregularidades das quais tenham conhecimento, relativas ao serviço;
- IV. zelar pela manutenção em boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados tais serviços.

**SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO**

Art. 4º. Os serviços de transporte público no Município de Nazaré Paulista classificam-se em:

- I. coletivos;
- II. especiais;
- III. individuais.

§ 1º - São coletivos os serviços prestados por pessoa jurídica por meio de ônibus, micro-ônibus e assemelhados, para o transporte de passageiros sentados e em pé, à disposição permanente do cidadão mediante o pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São especiais os serviços prestados por pessoa física ou jurídica mediante negociação direta entre as partes, para transporte de escolares, fretamentos eventuais ou contínuos em geral e outros.

§ 3º - São individuais, os serviços prestados por pessoa física para transporte de um único passageiro ou para a quantidade de passageiros compatível com a capacidade de auto de passeio tipo táxi, mediante pagamento de tarifa.

§ 4º - Ficam expressamente vedados os serviços de transporte de passageiros prestados por autolotação.

§ 5º - As pessoas físicas, sociedades, firmas individuais, cooperativas, isoladamente ou em consórcio, constituídas de fato ou de direito que executarem os serviços vedados nesta Lei, serão consideradas transportadores não autorizados e/ou clandestinos e estarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e outras fixadas neste diploma legal ou por ato do Executivo, por ocasião da regulamentação desta norma.

Art. 5º. O transporte coletivo urbano é considerado serviço público essencial e terá prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE COLETIVO
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E DA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6º. O serviço público de transporte coletivo será executado mediante permissão obrigatória e necessariamente precedida de licitação.

Art. 7º. A permissão será feita a título precário, na forma prevista no edital da licitação pertinente e conforme o estabelecido pelo Art. 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; pelo Art. 23, inciso XII, da Lei Federal nº 8987 de 13/02/95; e pelo Art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9074 de 07/07/95, mediante ato do Poder Executivo outorgando tais serviços ao vencedor do certame licitatório.

§ 1º - A permissão, sendo feita em caráter precário e nominativo em favor do vencedor do certame, não poderá ser cedida ou transferida pelo permissionário, de forma total ou parcial.

§ 2º - A permissão do serviço implicará automaticamente na vinculação à mesma dos recursos materiais e humanos utilizados pela permissionária, tais como, veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros meios de apoio para a execução do serviço.

Art. 8º. A vinculação dos veículos no transporte coletivo não impede a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizado pela Prefeitura e esteja em total consonância com o que determina a regulamentação da ARTESP.

Art. 9º. O processo licitatório observará as normas gerais previstas nas Leis Federais nºs 8666/93 e 9648/98, bem como, as normas específicas contidas nos Arts. nºs 14 a 22 da Lei Federal nº 8987/95 e deverá obedecer às particularidades a seguir previstas:

I. a delegação do serviço dar-se-á por meio de permissão, a título precário e intransferível, abrangendo toda a área do Município de Nazaré Paulista, urbana e rural, tendo o caráter de exclusividade;

II. será considerada desclassificada a proposta que, para fins de sua viabilização, necessite de vantagens e/ou subsídios que não estejam previamente previstos e autorizados em lei, bem como, à disposição de todos os concorrentes;

III. não poderão participar do certame licitatório, empresas e/ou consórcios de empresas que incorram em qualquer das condições impeditivas seguintes:

- a. ter sido declarada inidônea por ato do Poder Público;
- b. estiver sob processo de falência ou concordata;
- c. estiver impedida de transacionar com a administração pública federal, estadual ou municipal ou qualquer de seus órgãos descentralizados;
- d. possuir débitos de qualquer natureza relativos à prestação de serviços junto aos órgãos públicos gestores ou sistemas de compensação, como pagamentos de multas, taxas de gerenciamento, repasses de arrecadação ou outros específicos, conforme o caso;
- e. estiver em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme preceitua o Art. 2º, da Lei nº 9012/95;
- f. estiver em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º - As empresas concorrentes deverão demonstrar cabalmente, experiência e capacitação técnica para o desempenho dos serviços, através de certidões ou atestados. É imprescindível, para qualquer das hipóteses citadas sob pena de desconsideração no procedimento licitatório, que no referido documento esteja expressamente consignado pelo órgão oficial ou contratante do serviço, declaração que assegure a excelência dos serviços praticados, bem como, a exata discriminação das eventuais penalidades sofridas ao longo do período de prestação de serviço.

§ 2º - Será exigida dos proponentes a apresentação de seguro, extensivo a todo o prazo em que persistir a permissão, no qual a companhia seguradora garanta que o licitante cumprirá, fielmente, o seu compromisso em todos os seus termos, sob pena de responsabilizar-se pelos encargos decorrentes de eventual cessação da aludida permissão.

§ 3º - Poderá ser exigida, a critério da Prefeitura Municipal, certificação de qualidade na apreciação técnica do proponente.

Art. 10. São cláusulas essenciais à permissão dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município, dentre outras, as seguintes:

I. a vinculação ao serviço dos recursos materiais e humanos utilizados pelo operador, nos termos do Art. 7º, § 2º desta Lei;

II. a perfeita explicitação do objeto da permissão;

III. a especificação dos direitos e obrigações do permissor e permissionária;

IV. as condições da prestação dos serviços;

V. a forma de remuneração da permissionária;

Art. 11. Constituem encargos do Poder Público permissor:

I. regulamentar o serviço e fiscalizá-lo diretamente ou por meio de terceiro credenciado, zelando pela boa qualidade do mesmo;

II. aplicar as penalidades regulamentares e as estabelecidas no edital de licitação;

III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do edital;

V. autuar, apreender e reter os veículos que eventualmente operem serviços não autorizados e/ou clandestinos, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

Art. 12. Constituem encargos da permissionária:

I. prestar o serviço relativo à permissão, na forma prevista nesta Lei e nas condições do certame licitatório;

II. preencher os formulários, guias e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;

III. elaborar e manter atualizada a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros semestrais e anuais, de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV. obedecer às normas de operação, manutenção e reparos;

V. utilizar pessoal devidamente habilitado e dotado de comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI. operar com veículos em rigoroso estado de conservação, em perfeitas condições de segurança para circulação;

VII. sujeitar-se às penalidades estabelecidas;

VIII. adaptar a sua frota para realizar o transporte de pessoas portadoras de deficiência física ou buscar solução alternativa eficaz para este tipo de transporte;

IX. submeter os veículos a vistoria, a critério do permissor;

X. reservar preferencialmente, os quatro primeiros bancos para pessoas idosas, mulheres grávidas ou com crianças no colo e pessoas com deficiência física de qualquer espécie;

XI. ampliar a sua frota operacional, sempre que o aumento da demanda assim o exigir;

XII. manter os ônibus em rigoroso estado de conservação, higiene, segurança e conforto.

Art. 13. A permissionária poderá vedar o transporte aos usuários, que:

- I. recusarem-se a pagar o preço da passagem;
- II. apresentarem-se embriagados, drogados ou afetados por moléstia infecto-contagiosa;
- III. por sua conduta comprometerem, de alguma forma, a segurança ou conforto dos demais passageiros;
- III. apresentarem-se em trajés manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

§ 1º - Não será permitido fumar, exercer mendicância, ligar rádio e vender qualquer produto no interior dos veículos.

§ 2º - Sempre que for necessário, o pessoal em serviço responsável pelo veículo poderá solicitar a intervenção da autoridade policial, para a retirada de usuário que infringir qualquer disposição prevista neste artigo.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. A operação dos serviços de transporte coletivo regulados por esta Lei terá caráter de exclusividade à permissionária declarada vencedora no certame licitatório.

Art. 15. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão consensualmente previstos nas ordens de serviço.

§ 1º - A permissionária deverá manter todas as linhas existentes por ocasião da abertura do certame licitatório, sendo facultado ao Poder Permissor o direito de implantar novos itinerários bem como outras linhas, desde que comprovadamente viáveis no atendimento à população.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo 1º serão viabilizadas mediante a expedição de "Ordem de Serviço de Operação", que passará a fazer parte integrante dos termos da permissão.

Art. 16. A operação do sistema de transporte coletivo de passageiros definido como serviço público essencial, não sofrerá solução de continuidade.

Parágrafo Único – Consideram-se deficiências graves na prestação do serviço:

I. o descumprimento desta Lei, dos termos do edital de licitação e/ou de regulamento municipal complementar relativo ao transporte de passageiros;

II. a redução do número de veículos em operação sem a prévia e expressa anuência do Poder Permissor;

III. a ocorrência de elevado índice de acidentes na operação do serviço, nos termos do apurado pela fiscalização municipal;

IV. a remoção, a doação, a venda, o empréstimo, a locação, a permuta ou o desfazimento a qualquer título de bem vinculado ao serviço, sem a prévia autorização do Poder Permissor.

Art. 17. Fica a Prefeitura Municipal investida da faculdade de intervir na operacionalização dos serviços, assumindo-os total ou parcialmente para assegurar a continuidade permanente dos mesmos e sanar as deficiências graves elencadas no Art. anterior.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "**caput**" deste artigo, a Prefeitura responderá pelos investimentos, despesas, encargos e obrigações decorrentes da prestação dos serviços assumidos, cabendo-lhe integralmente a receita proveniente da operacionalização.

§ 2º - Para fazer face às despesas extraordinárias decorrentes da assunção dos serviços, a Prefeitura Municipal poderá valer-se da faculdade prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterà necessariamente, sob pena de nulidade, as razões da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

Art. 18. A Prefeitura Municipal através do interventor designado, deverá instaurar o competente procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de intervenção, para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurado amplo direito de defesa à permissionária.

§ 1º - O procedimento referido no "caput" deste artigo deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser invalidada a intervenção.

§ 2º - A inobservância dos requisitos legais e regulamentares implicará na nulidade da intervenção e na imediata devolução dos serviços à permissionária, sem prejuízo do direito de indenização.

§ 3º - A assunção do serviço pelo Poder Permissor não impede a aplicação das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo do serviço por culpa da permissionária.

Art. 19. Cessada a intervenção e não sendo extinta a permissão, a Prefeitura Municipal devolverá a administração do serviço à permissionária precedida da prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO III DAS TARIFAS

Art. 20. Os serviços de transporte público regulados por esta Lei serão remunerados por tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal, específicas para cada tipo de serviço ou particularidade operados.

Art. 21. Salvo as exceções previstas nesta Lei, qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público mediante o pagamento da respectiva tarifa fixada, sendo vedada a cobrança de outro preço ou acréscimo.

Parágrafo Único – A falta de pagamento do preço da passagem justifica a recusa do transporte, conforme o disposto no Art. 13, inciso I.

Art. 22. Na fixação da tarifa inicial, seja ela urbana ou rural, a Prefeitura Municipal levará em conta critério que garanta a adequada remuneração do capital investido pela permissionária, bem como a melhoria e a expansão da frota e dos serviços de transporte.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, atendidas as exigências da legislação pertinente, poderá proceder à revisão da tarifa sempre que ocorrerem alterações nos custos dos fatores que integram a sua composição, a fim de recompor e garantir o equilíbrio econômico-financeiro da permissão, nos termos do disposto no Art. 65, letra "d", da Lei Federal nº 8666/93, com as alterações posteriores.

§ 2º - Os estudos para revisão da tarifa deverão ser realizados por iniciativa do Poder Permissor ou a requerimento da permissionária que se obriga, para viabilizar esses estudos, a fornecer as informações e documentos que comprovem a variação do custo operacional do serviço prestado.

Art. 23. Compete à permissionária dentro das regras estabelecidas pela Administração Pública, o cadastramento de usuários, a emissão, a comercialização e a fiscalização do uso de todos os meios de pagamento do sistema de transporte público, em especial, vales-transporte, passes escolares e outros.

Art. 24. As dispensas ou reduções tarifárias, além das previstas nesta Lei, obedecerão à legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - Fica garantida a gratuidade no transporte coletivo às pessoas idosas conforme estabelecido e nos moldes da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

§ 2º - O fornecimento de transporte gratuito ou a redução de tarifas por iniciativa da permissionária, não previstos neste artigo será considerado mera liberalidade da mesma, não advindo daí qualquer ônus à Municipalidade.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS

Art. 25. Os veículos deverão manter interna e externamente e de forma padronizada, número de identificação visível e a razão social da permissionária, bem como, na parte externa junto à porta de embarque, o roteiro da linha, que também deverá estar identificada no letreiro superior externo, o qual à noite, deverá estar iluminado.

Art. 26. Os veículos colocados em tráfego pela permissionária deverão atender com o máximo rigor, as condições de segurança, higiene e conforto, o mesmo ocorrendo com as especificações e normas próprias e disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e atender rigorosamente o disposto no Art. 48.

Art. 27. A permissionária obriga-se a manter ônibus de reserva, na proporção mínima de 10% (dez por cento) do efetivo da frota necessária para atender à demanda da concessão.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. A fiscalização das normas e diretrizes estabelecidas por esta Lei será exercida pelos fiscais credenciados da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. No desempenho de sua atividade fiscalizadora os agentes ficam autorizados, observado o horário de expediente da permissionária, a ingressar e permanecer pelo tempo necessário em qualquer bem vinculado aos serviços, assim como examinar toda a documentação da empresa pertinente ao objeto da permissão.

Art. 29. O transportador não autorizado e/ou clandestino estará sujeito às penas de multas capituladas no Anexo desta Lei para a incidência e reincidências, sem prejuízo da apreensão e retenção do veículo por ele utilizado.

§ 1º - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas aplicadas e das diárias a serem cobradas pela empresa terceirizada para este fim.

§ 2º - Sempre que necessário a Prefeitura Municipal poderá requisitar força policial para o cumprimento desta Lei.

§ 3º - No ato da ocorrência, a fiscalização municipal ou a autoridade policial lavrará auto circunstanciado contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como, o dispositivo legal infringido. Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º - Em caso de dúvida na aplicação desta Lei, o fiscal municipal ou a autoridade policial aplicará como subsídio complementar o Código de Trânsito Brasileiro e sua regulamentação.

Art. 30. As penalidades aplicáveis à permissionária pelo não cumprimento desta Lei e dos termos da permissão, de acordo com a natureza da infração, são as seguintes:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. retirada do veículo de operação;
- IV. apreensão do veículo;
- V. afastamento do pessoal;
- VI. suspensão da operação do serviço;
- VII. cancelamento/revogação da permissão.

§ 1º - As hipóteses de incidência das penalidades previstas no “**caput**” deste artigo e respectiva dosagem e imposição, serão definidas no contrato de concessão.

§ 2º - As penalidades poderão ser cumulativas, proporcionalmente à gravidade da infração cometida.

§ 3º - A penalidade aplicada não desobriga a permissionária de corrigir a infração motivadora da autuação.

§ 4º - A permissionária responde pelas faltas praticadas por seus prepostos, administradores e funcionários;

§ 5º - A cassação da permissão importará na caracterização de inidoneidade e impedirá a permissionária de voltar a contratar com a Administração Pública Municipal, por um período não inferior a 2 (dois) anos;

§ 6º - O Poder Executivo poderá terceirizar os serviços de remoção e depósito dos veículos infratores.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 31. Extinguir-se-á a permissão:

- I. pela encampação;
- II. pela caducidade;
- III. pela sua revogação, nas condições previstas nesta Lei;
- IV. pela anulação do certame licitatório;
- V. pela falência ou extinção da empresa permissionária e, no caso de empresa individual, pelo falecimento ou incapacidade do seu titular.

§ 1º - Extinta a permissão o Poder Público assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 2º - A assunção dos serviços pelo Poder Público autoriza a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis.

Art. 32. Na hipótese de extinção, a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados ainda não amortizados ou depreciados, nos termos do disposto nos Arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 8987/95.

Art. 33. A encampação, que consiste na retomada dos serviços no curso da permissão, somente poderá ocorrer por motivo de relevante interesse público, assim declarado expressamente em lei municipal e que disporá necessariamente, sobre o prévio e efetivo pagamento da indenização devida.

Art. 34. A inexecução total ou parcial dos termos da permissão acarretará, a critério do Poder Público Permissor, a caducidade da permissão ou a aplicação das sanções contratuais previstas.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou ineficiente;
- II. a permissionária descumprir cláusulas da licitação ou disposições legais e/ou regulamentares concernentes à permissão;
- III. a permissionária paralisar o serviço ou concorrer para que isso ocorra, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados e justificados;
- IV. a permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;
- V. a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
- VI. a permissionária não atender à notificação do Poder Permissor no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII. a permissionária não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VIII. a permissionária for condenada por sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos e contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da permissionária em processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3º - Previamente à instauração do processo administrativo de inadimplência, será a permissionária comunicada do descumprimento de cláusula no qual incidiu, referido no parágrafo 1º deste artigo concedendo-lhe prazo para a correção das falhas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Poder Público Permissor, independentemente de indenização prévia, que será apurada no curso do processo e descontados os valores das multas e dos danos causados pela permissionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, o Poder Permissor não será responsável por qualquer dívida, ônus, encargos, obrigações e/ou compromissos com terceiros ou com os empregados da permissionária.

Art. 35. Ocorrendo o descumprimento de regras estabelecidas para a permissão do serviço por parte do Poder Público, a permissionária poderá postular a revogação da permissão obtida, por meio de ação judicial específica.

Parágrafo Único. Até ser prolatada a decisão final transitada em julgado, os serviços prestados pela permissionária não poderão sofrer solução de continuidade.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a iniciar procedimento licitatório visando à outorga da permissão do serviço público municipal de transporte urbano de passageiros, caso o mesmo não esteja sendo prestado por nenhuma empresa por ocasião da promulgação desta lei.

Parágrafo Único. Na hipótese dos serviços já estarem sendo prestado em função de procedimento licitatório anteriormente realizado, a permissionária deverá adaptar-se às normas e condições impostas por esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de revogação da aludida permissão.

Art. 37. Realizado o certame licitatório, a empresa proclamada vencedora deverá iniciar os serviços no prazo previsto no edital e demais atos concernentes, sob pena de revogação da permissão, com a conseqüente convocação das demais licitantes, obedecida a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE ESPECIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 38. Os serviços de transporte especial de escolares, de turistas e por fretamento no âmbito do Município de Nazaré Paulista, reger-se-ão pelas normas especificadas neste Capítulo III da presente Lei.

Art. 39. Para efeito de aplicação do descrito neste Capítulo, entende-se por:

I. transporte de escolares: o serviço especial prestado por pessoa física ou jurídica destinado ao transporte de estudantes, decorrente de acordo prévio entre as partes;

II. transporte por fretamento: o serviço especial destinado a transportar pessoas por fretamento, decorrente de acordo prévio entre o permissionário e pessoa física ou jurídica;

III. permissionário: a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, a quem é outorgada a permissão para a exploração de um dos tipos de serviços de transporte mencionados neste artigo;

IV. condutor: o motorista profissional devidamente registrado junto à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, que exercerá a atividade de condução de escolares, ou de fretamento no Município;

V. preposto: a pessoa que dirige os serviços prestados pelo condutor ou pela pessoa física ou jurídica permissionária, por delegação expressa de pessoa competente para tanto;

VI. auxiliar: a pessoa credenciada a auxiliar o embarque e desembarque dos escolares, desde que comprove não possuir antecedentes criminais através de certidão negativa do Foro da Comarca ou do seu respectivo domicílio, dos últimos 5 (cinco) anos.

VII. contrato: o instrumento firmado entre o permissionário e o usuário ou seu responsável;

VIII. certificado de vistoria: comprovante de porte obrigatório no veículo, destinado a demonstrar ao agente fiscalizador que o veículo atende às exigências desta Lei.

Art. 40. Compete à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista:

- I. organizar o cadastro de condutores de veículos e dos auxiliares;
- II. emitir o registro respectivo para o condutor, preposto, auxiliar ou veículos;
- III. emitir o certificado de registro para o permissionário explorar o transporte para o qual está credenciado;
- IV. operacionalizar o cumprimento das normas que são baixadas com a presente Lei, bem como, da legislação correlata para o transporte especial;
- V. analisar a documentação anualmente, de cada permissionário, a fim de satisfazer o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Compete à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações cometidas consoante a presente Lei.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 41. A exploração do serviço de transporte de escolares, de turistas ou fretamento no Município, será realizada mediante prévia e expressa permissão da Prefeitura de Nazaré Paulista, através de Alvará de Registro de Transporte Especial.

§ 1º - O documento mencionado no “**caput**” deste artigo é o alvará individual emitido ao permissionário, onde constarão todos os dados específicos do veículo, devidamente cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, devendo ser renovado anualmente.

§ 2º - Somente poderá ser outorgado um único certificado de veículo autorizado a cada pessoa física, e sempre na condição de autônoma.

§ 3º - Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o permissionário fica obrigado a comunicá-las à Prefeitura Municipal dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do fato, sob pena de incorrer em falta administrativa a ser punida de acordo com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º - Apresentar comprovante de registro no cadastro mobiliário do Município.

§ 5º - Os encargos a título de preço público para a emissão do alvará, correrão por conta do requerente, conforme a tabela constante de Anexo desta Lei.

§ 6º - O alvará será emitido unicamente para uma categoria de serviço permitido, devendo conter obrigatoriamente a expressão “**autorizado exclusivamente o transporte**”, devendo esta frase ser complementada com uma das inscrições seguintes:

- I. de escolares;
- II. por fretamento.

Art. 42. Os veículos utilizados no serviço de transporte especial, somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos para a prestação do serviço junto à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, se autônomos.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresa jurídica, fica a cargo desta a fiscalização do condutor.

SEÇÃO III DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESPECIAL DE TURISTAS E POR FRETAMENTO

Art. 43. A condução dos veículos de transporte especial e por fretamento no Município, só poderá ser feita por condutores portadores do Certificado de Aptidão emitido pela Prefeitura de Nazaré Paulista, quando autônomos.

§ 1º - Para obtenção do Certificado de Aptidão, o condutor e o preposto deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II. ser habilitado na categoria compatível com o veículo a ser conduzido;
- III. apresentar credenciamento de transporte coletivo de passageiros dentro da validade;
- IV. se autônomo, apresentar comprovante de endereço no Município em nome do requerente;
- V. fornecer 2 (duas) fotos 3x4 datadas, com no máximo 6 (seis) meses anteriores ao ato;
- VI. fornecer cópia autenticada do RG, do CPF, da CNH e da credencial de transportador coletivo de passageiros;
- VII. apresentar requerimento solicitando a emissão do Certificado de Aptidão, onde deverão constar todos os seus dados pessoais (nome, endereço, qualificação completa).

§ 2º - Os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, para exame e aprovação.

§ 3º - Os encargos a título de preço público, para a emissão do alvará, correrão por conta do requerente, conforme a tabela constante de Anexo desta Lei.

SEÇÃO IV DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESPECIAL DE ESCOLARES

Art. 44. A condução dos veículos de transporte de escolares no Município, só poderá ser feita por condutores portadores do Certificado de Aptidão, emitido pela Prefeitura de Nazaré Paulista.

§ 1º - Para obtenção do Certificado de Aptidão, o condutor, o preposto e os auxiliares, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II. ser habilitado na categoria com o veículo a ser conduzido;
- III. ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV. apresentar comprovante de endereço no Município, em nome do requerente, quando autônomo;
- V. fornecer 2 (duas) fotos 3x4, datadas, com no máximo 6 (seis) meses anteriores;
- VI. fornecer cópia autenticada do RG, do CPF, da CNH e da credencial de transportador coletivo de passageiros;
- VII. apresentar requerimento solicitando a emissão do Certificado de Aptidão, onde deverão constar todos os seus dados pessoais (nome, endereço, qualificação completa);

§ 2º - Aos auxiliares, destinados a efetuar o embarque e desembarque dos escolares, serão facultativos os comprovantes elencados nos incisos II e III.

§ 3º - Os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, para exame e aprovação.

§ 4º - Os encargos a título de preço público para a emissão do certificado, correrão por conta do requerente, conforme a tabela constante de Anexo desta Lei.

Art. 45. Não obstante o contido no Art. 44 supra, deverão ser observadas rigorosamente as disposições constantes da Portaria Detran/SP 503, de 16 de março de 2009, ou da que vier a substituí-la.

SEÇÃO V DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 46. Os veículos utilizados para o transporte classificado como especial no Município, só poderão exercer a atividade mediante a emissão de alvará de registro de transporte especial expedido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Art. 47. A autorização para o tráfego dos veículos tratados nesta Lei será concedida mediante a observância dos requisitos dispostos na Legislação de Trânsito, estabelecidos pelos seguintes órgãos:

- I. CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;
- II. CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito;
- III. DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito;
- IV. CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito;
- V. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Art. 48. São requisitos específicos para o veículo estar apto a executar o serviço de transporte especial e para fins de obtenção do alvará referido no Art. 46:

§ 1º - Para veículos destinados ao transporte especial, de escolares e fretamentos em geral:

- I. estar registrado no Município de Nazaré Paulista;
- II. estar registrado como veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel;
- III. estar registrado em nome do requerente do serviço de transporte;
- IV. possuir certificado de inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança conforme o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares, para os veículos com mais de 2 (dois) anos de fabricação. possuir cintos de segurança em número igual à lotação estabelecida pelo fabricante;

V. apresentar laudo de visto do INMETRO, renovável a cada 6 (seis) meses;

§ 2º - Para os veículos do serviço de transporte de escolares, também deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, no padrão “Helvetica Bold” em preto, com altura de 30 (trinta) centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

III. lanternas de luz branca fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

IV. cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN nºs 49/98 e 278/08, especialmente:

a. para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retração;

b. para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retração, ou do tipo sub-abdominal.

V. extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VI. limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VII. dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

VIII. todos os demais equipamentos obrigatórios comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - Para atendimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que permita retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º - O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos, visando garantir maior segurança aos passageiros.

Art. 49. Não obstante o contido no Art. 48 supra, deverão ser observadas rigorosamente as disposições constantes da Portaria Detran/SP 503, de 16 de março de 2009, ou da que vier a substituí-la.

Art. 50. Os encargos a título de preço público para a emissão do alvará correrão por conta do requerente, conforme a tabela constante de Anexo desta Lei.

Art. 51. Serão utilizadas para o serviço de transporte especial, as seguintes modalidades de veículos:

- I. carros de passeio, peruas kombi, vans ou equivalentes;
- II. ônibus, micro-ônibus ou equivalentes.

Art. 52. A lotação de passageiros estabelecida pelo fabricante, e expressa no certificado de registro do veículo, deverá ser rigorosamente respeitada.

Parágrafo Único – A inobservância do estabelecido no “**caput**”, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 53. Os alvarás de registro de transporte especial expedidos a partir do exercício de 2010, serão emitidos apenas para veículos dotados dos dispositivos elencados nos incisos VI e VII do Art. 48, supra.

Art. 54. Nos casos de sinistro, furto ou roubo, será permitida a substituição do veículo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do evento, comprovado através da Autoridade competente.

SEÇÃO VI DA EMISSÃO DOS ALVARÁS

Art. 55. O alvará de registro de transporte especial ou a sua renovação, somente será expedido após análise feita pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista de toda a documentação exigida por esta Lei.

§ 1º - Os encargos fixados para emissão do alvará correrão por conta do requerente.

§ 2º - Não será expedido ou renovado o alvará ao permissionário que estiver em débito com os cofres municipais, a qualquer título.

Art. 56. O alvará de registro de transporte especial será outorgado anualmente em caráter unilateral, precário, discricionário, oneroso, pessoal e intransferível, não sendo permitida a sua transmissão hereditária ou a qualquer título.

SEÇÃO VII DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 57. É dever dos permissionários/condutores cumprir as determinações emanadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, além das exigências a seguir declinadas:

- I. não efetuar o transporte de passageiros sem que esteja devidamente autorizado para tal fim;
- II. trajar-se adequadamente;
- III. tratar com respeito e urbanidade as pessoas transportadas;
- IV. comunicar à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista mudanças de endereço ou qualquer alteração de documentos;
- V. manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VI. não dirigir gracejos, não proferir palavras de baixo calão e manter conduta compatível com a sua condição de permissionário de serviço público;
- VII. respeitar a capacidade de lotação do veículo;
- VIII. atender às convocações da Administração Pública Municipal;
- IX. manter em seu poder, o alvará e outros documentos necessários, sempre atualizados e afixados em local visível no interior do veículo;
- X. não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir, quando solicitada, a documentação pertinente;
- XI. não permitir, sob nenhuma hipótese, que o veículo seja conduzido por pessoa não devidamente autorizada.

Art. 58. É expressamente proibido:

I. o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte de escolares, turistas ou por fretamento;

II. fumar cigarros, cachimbo, charutos ou qualquer outro que venha a poluir o ambiente dentro do veículo destinado ao tipo de transporte tratado por esta Lei.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o inciso II deste artigo abrange o veículo em movimento ou parado.

Art. 59. Os preços a serem cobrados pelos serviços de transporte serão estabelecidos entre as partes na sua contratação conforme as leis de livre mercado, não havendo a interferência do Poder Público.

Art. 60. Não será concedido alvará a veículo que não esteja devidamente legalizado junto ao órgão de trânsito.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. As irregularidades encontradas nas fiscalizações deverão ser registradas em formulário próprio, enviando-se uma via para anexação no prontuário do permissionário, a qual servirá ainda para outras providências como, por exemplo, multas, entregando-se uma via ao condutor.

SEÇÃO IX DA VISTORIA

Art. 62. A vistoria dos veículos de transporte especial de turistas e por fretamento será realizada anualmente, observadas as normas desta Lei.

§ 1º - A vistoria deverá ser efetuada por empresa credenciada pelo INMETRO para inspeção veicular, ficando o custo respectivo por conta do permissionário.

§ 2º - Em caso de acidente com o veículo, o permissionário deverá de imediato comunicar o fato à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e, depois de reparados os danos, submetê-lo a nova vistoria.

§ 3º - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, ficará o permissionário impedido de retomar o sistema de transporte, sem nova vistoria.

Art. 63. A vistoria dos veículos de transporte especial de escolares será realizada anualmente por ocasião da emissão ou renovação do competente alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único. Casos omissos no tocante à vistoria de veículos de transporte especial de escolares serão resolvidos com a aplicação do disposto na Portaria nº 503, do DETRAN-SP.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64. Pela inobservância das disposições constantes da presente Lei e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I. advertência escrita;

II. multa;

III. cassação temporária da autorização;

- IV. suspensão temporária do exercício das atividades do condutor, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V. revogação definitiva do certificado de aptidão;
- VI. revogação definitiva da autorização;
- VII. retenção do veículo não autorizado.

Art. 65. Compete à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista analisar a documentação que estiver dando origem à punição, propondo a penalidade a ser aplicada nos casos previstos nos incisos II a VI do Art. 64 desta Lei.

Parágrafo Único. As advertências serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Art. 66. As penas de natureza pecuniária serão aplicadas aos permissionários de acordo com o estipulado na Tabela constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único. Na reincidência, a multa terá seu valor dobrado.

Art. 67. Dar-se-á a incidência da pena de multa nos casos em que se verificar a utilização de veículo não autorizado efetuando transporte especial.

Art. 68. A cassação definitiva do alvará dar-se-á quando:

- I. for efetuada a transferência do serviço para o qual foi autorizado;
- II. houver paralisação da prestação do serviço, sem justa causa, por mais de 20 (vinte) dias e quando existir reclamação, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada;
- III. houver suspensão por mais de 2 (duas) vezes no período de 1 (um) ano;
- IV. for flagrado executando o transporte para o qual está autorizado, durante o período do cumprimento da suspensão temporária do seu serviço;
- V. por solicitação ou abaixo assinado com denúncia de natureza grave, comprovada após sindicância realizada pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

§ 1º - Ao condutor autorizado, punido com a pena de revogação da permissão não será expedido novo alvará, ficando impedido de conduzir veículos de transporte especial dentro do Município.

§ 2º - O infrator permissionário, após a autuação, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do ato para tomar providência em relação à solução das infrações apontadas, sob pena de ter cassado o alvará.

§ 3º - Incorrem nas mesmas sanções os motoristas que, não sendo habilitados ou autorizados a efetuar a exploração de qualquer tipo de transporte classificado como especial, venham a se utilizar de pontos "clandestinos".

SEÇÃO XI DOS RECURSOS

Art. 69. Das penalidades aplicadas, caberá recurso fundamentado a ser interposto mediante requerimento à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da notificação.

CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL

Art. 70. A prestação de serviços e a utilização dos pontos de veículos de aluguel - táxis, serão viabilizados através de permissão do Poder Executivo Municipal, sempre precedida de licitação onerosa conforme a Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Somente poderão participar da licitação motoristas autônomos habilitados para aquela categoria, sendo vedadas permissões a pessoas jurídicas ou qualquer tipo de empresa, incluindo-se associações, cooperativas ou sindicatos.

Art. 71. A permissão prevista nesta Seção será efetivada através da expedição de alvará específico.

Art. 72. O número de veículos de aluguel não poderá ultrapassar o limite proporcional de 1 (um) carro para cada 1.000 (mil) habitantes.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei, existirão vagas para 16 (dezesesseis) permissionários, a serem preenchidas conforme o disposto no Art. 70.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de serem criados novos pontos de táxis para atender o número de autorizações, o Poder Executivo o fará, respeitando o disposto no Art. 70 desta Lei.

§ 3º - Os permissionários existentes na data da promulgação desta Lei e que efetivamente dediquem-se ao transporte especial de passageiros – táxis, e estando em dia com suas obrigações para com os cofres municipais, terão seus alvarás confirmados e não necessitarão submeter-se a procedimento licitatório, cabendo-lhes ainda os pontos de taxi originariamente permitidos;

§ 4º - Fica disposto que, obrigatoriamente, deverão contar com pontos de aluguel, os seguintes locais:

I. Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos – Centro;

II. Praça Álvaro Guião - Centro;

III. Terminal Rodoviário – Bairro Vila Galhardo;

IV. Hospital Municipal – Bairro Vicente Nunes.

§ 5º - O número de vagas para os locais estipulados no § 4º será estabelecido por ato do Poder Executivo;

§ 6º - Outros locais serão definidos através de regulamentação do Poder Executivo, observadas as necessidades prioritárias dos locais a serem escolhidos.

Art. 73. Para participar da licitação visando à obtenção da permissão e respectivo alvará, os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, além dos previstos na Lei nº 8666/93:

I. qualificação completa;

II. documentação de identidade (RG e CPF);

III. carteira nacional de habilitação, categoria profissional para transporte de passageiros, com mais de 1 (um) ano de concessão;

IV. atestado de antecedentes criminais;

V. certificado de propriedade do veículo;

VI. certidão negativa de tributos municipais, incluindo IPTU/ISSQN e tributos diversos.

§ 1º - O permissionário, além de ser o prestador do serviço, deverá também ser o proprietário do veículo de aluguel, que será obrigatoriamente cadastrado na Divisão de Cadastros e Tributos.

§ 2º - O permissionário será titular de apenas 1 (uma) permissão de uso.

§ 3º - Todo permissionário que fizer uso de veículo não cadastrado, será multado no valor mencionado no Anexo desta Lei e, na reincidência, terá o alvará revogado.

Art. 74. Por tratar-se de permissão em caráter precário, fica proibida terminantemente a transferência ou comercialização de tal permissão, fornecida em caráter pessoal e intransferível, sob pena de sua imediata revogação.

§ 1º - Quando se tratar de veículo adquirido com os descontos da Lei nº 8989/95, ou outro dispositivo legal que venha a substituí-la, a permissão perdurará até que se cumpra o prazo estabelecido no Art. 7º daquele diploma legal.

§ 2º – Constatando-se o exercício da atividade por terceiro, ou mesmo da utilização de veículo não cadastrado por parte do permissionário, será aplicada multa pecuniária de 10 UFM por incidência, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 75. Em caso de moléstia grave atingir ao permissionário, aquele poderá utilizar-se de um motorista auxiliar enquanto durar tal impedimento, devendo apresentar requerimento à Municipalidade instruído com os documentos abaixo, em cópia reprográfica autenticada:

- I. qualificação completa do auxiliar;
- II. documentação completa (RG e CPF);
- III. carteira nacional de habilitação, categoria compatível com o disposto no Art. 43, com mais de 1 (um) ano de concessão;
- IV. atestado médico comprovando a impossibilidade do permissionário exercer a sua função.

Parágrafo Único. A utilização do motorista auxiliar de que trata o “*caput*” deste artigo terá o prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

Art. 76. Os permissionários deverão manter os veículos em perfeito estado de conservação e limpeza, observando sempre as melhores condições de segurança e conforto aos usuários, bem como, mantendo integral respeito à legislação de trânsito.

Art. 77. Os permissionários deverão manter os veículos com sua documentação rigorosamente dentro das exigências atinentes à legislação nacional de trânsito.

Art. 78. Os veículos deverão ser vistoriados anualmente até o mês de março por empresa credenciada pelas autoridades de trânsito, após o que os alvarás de autorização poderão ou não ser renovados.

Parágrafo Único. O não cumprimento do prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo sujeitará o permissionário à revogação imediata do alvará de autorização.

Art. 79. Ficam mantidos os atuais pontos de prestação de serviços de veículos de aluguel localizados no Município observado, no entanto, o que dispõe o parágrafo 2º deste **Artigo**.

§ 1º - Os pontos de prestação de serviços de veículos de aluguel serão fixos, com a especificação do número de veículos;

§ 2º - O Poder Público sempre observará o que dispõe o **Art. 72** no tocante aos locais dos pontos de serviço, preenchendo aqueles que não contem com prestadores de serviços, mediante:

- a. remanejamento de motoristas existentes nos pontos mencionados no **Art. 72**, além da capacidade estipulada;
- b. permissão para novos prestadores de serviços, observado o limite estabelecido no “*caput*” do Artigo 72.

Art. 80. Todos os pontos de prestação de serviços deverão ser dotados das seguintes melhorias:

- I. placa de sinalização e demarcação do solo pela Municipalidade;
- II. telefone instalado em local adequado;
- III. abrigo.

Art. 81. O alvará autorizador de que trata esta Lei, especificará o ponto no qual o permissionário deverá manter o seu veículo, sendo permitida a rotatividade, desde que seja respeitado o limite de vagas.

Art. 82. Fica vedada a ausência do veículo do seu ponto de estacionamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização por presunção de renúncia ao mesmo.

Art. 83. O Poder Executivo, a partir da promulgação desta Lei, efetuará um recadastramento de permissionários no âmbito do Município, quando então, será verificado o número efetivo de prestadores de serviços atuantes.

Art. 84. Em nenhuma hipótese, o veículo de aluguel poderá estar sendo conduzido, em serviço, por qualquer motorista que não seja devidamente autorizado.

Art. 85. Fica proibido o uso de inscrição de caráter publicitário nos pára-brisas, obrigando-se o permissionário a manter durante o serviço sobre o teto do veículo, dispositivo que facilite a identificação com a inscrição usual "Táxi".

Art. 86. Não será permitida a revalidação anual do alvará para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 87. Fica proibido fumar dentro do veículo táxi, mesmo durante o período em que permanecer estacionado no ponto de serviço.

Art. 88. Os permissionários deverão manter nos veículos, em local visível, ficha de identificação a ser fornecida pela Municipalidade, bem como, cópia do alvará autorizador.

Art. 89. Ficam mantidos os atuais permissionários atuantes, que deverão adequar-se às disposições desta Lei, conforme o § 3º do Artigo 72.

Art. 90. Aos permissionários proprietários de veículos que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, será conferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para os ajustes, correções e adequações que se fizerem necessárias, findo o qual e não ocorrendo as correções determinadas, ficará o permissionário sujeito à imediata revogação do alvará de autorização.

Art. 91. Uma vez que o permissionário tenha obtido facilidades na aquisição ou posse do veículo, como isenção ou redução de impostos de qualquer natureza ou financiamento do veículo a taxa considerada abaixo das cotadas pelo mercado ou até isentos, incluído também a isenção anual do IPVA, o Poder Executivo estará obrigado a fazer a necessária notificação aos órgãos encarregados ou concedentes de tais facilidades, benefícios ou isenções.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo alcança apenas os permissionários que não coloquem os seus táxis à disposição do público ou tenham seus alvarás revogados.

Art. 92. As renovações anuais de alvarás serão conferidas mediante pagamento da taxa constante do Anexo.

Art. 93. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que deixar de cumprir quaisquer outros dispositivos reguladores, estará sujeito à multa constante do Anexo.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo ocasionará ainda a imediata revogação da autorização.

Art. 94. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar os serviços de remoção e guarda de veículos infratores aos dispositivos desta Lei, correndo por conta dos seus responsáveis as despesas decorrentes que deverão ser pagas diretamente aos prestadores de tais serviços

Art. 95. O Poder Executivo, através ato próprio, fará a regulamentação desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 392/96, de 10 de dezembro de 1996.

Nazaré Paulista, 04 de abril de 2012

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete

ANEXO I

TARIFAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
SERVIÇOS	ART.	UFM
Emissão de certificado de aptidão e alvará	40 – 41 - 43 – 44 – 55 – 56	15
Renovação de certificado de aptidão e alvará	40 – 41 - 43 – 44 – 55 – 56	15

TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÃO		
INFRAÇÃO	ART.	UFM
Transporte clandestino – incidência	29	20
Transporte clandestino – reincidência	29	40
Multa não cumprimento da Lei	04 - 30	40
Utilizar veículo não cadastrado	64 - 73	40